## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004655-78.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Carlos Alberto R dos Santos e outro

Requerido: JANAINA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido automóvel da ré, pagando-lhe o preço ajustado, mas ela se nega a assinar a documentação pertinente para operar a transferência do mesmo ao seu nome.

Em contraposição, a ré sustenta que o autor não quitou integralmente a obrigação que assumiu por ocasião da celebração do negócio, estando ainda a dever-lhe quantia em dinheiro.

No confronto entre as posições postas a análise,

reputo que assiste razão à ré.

Com efeito, pelo que foi dado apurar as partes já se conheciam antes da transação em apreço, tanto que a fizeram verbalmente, sem a cautela de elaborar um único documento, seja da venda em si, seja do recebimento da importância em dinheiro por parte da ré (esta esclareceu que a mesma correspondeu a R\$ 10.000,00, o que não foi refutado pelo autor, evidenciando o montante do pagamento e a ausência da emissão do recibo a relação de confiança que havia entre ambos).

Por outro lado, é certo que o veículo valia em torno de R\$ 20.000,00, o que corresponde a montante muito mais próximo do que foi invocado pela ré em relação ao proclamado pelo autor.

As testemunhas inquiridas, na esteira dos documentos de fls. 21/26, respaldaram integralmente a explicação da ré, nada fazendo supor que tantas pessoas se dispusessem a prestar falsas declarações com o propósito de favorecê-la, mas se sujeitando às consequências que lhes poderiam daí advir.

Não se positivou, ademais, por qual razão a ré não teria prontamente assinado o documento para a transferência do automóvel.

Nesse contexto, se ela recebeu vultosa quantia em dinheiro e um veículo do autor, não se sabe o motivo de não ter desde logo finalizado a transação, entregando a ele o documento apto à sua transferência devidamente preenchido.

O autor, por fim, não amealhou um único indício concreto que respaldasse sua versão sobre os acontecimentos em pauta, nada confirmando que tivesse cumprido todas as obrigações a que se comprometera para a consecução do negócio.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida e ao acolhimento do pedido contraposto formulado pela ré, patenteado que os fatos se deram tal como explicado na peça de resistência de fls. 14/16.

O autor deverá ressarcir à ré, portanto, no importe de R\$ 8.915,40, representado pela somatória do saldo em aberto pela compra do automóvel (R\$ 7.000,00) com a multa de sua responsabilidade cristalizada a fls. 27/28 (R\$ 1.915,40), circunscrevendo-se o pedido de fl. 16 a esses valores.

## Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

**e PROCEDENTE o pedido contraposto** para condenar o autor a pagar à ré a quantia de R\$ 8.915,40, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o autor não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno sem efeito a decisão de fl. 04.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA